

2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOACABA

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por seu Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, doravante designado COMPROMITENTE e o Município de Treze Tílias, representado por seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, adiante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, caput, da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81 prevê, em seu art. 2º, inciso I, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...];



2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOACABA

**CONSIDERANDO** o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 3°, inciso II, da Lei n. 12.651/12, entende-se por Área de Preservação Permanente "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o art. 7° e seu §1° da Lei Federal n. 12.651/2012 estabelecem que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" e que "Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei";

CONSIDERANDO que o imóvel objeto da investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00010663-7 diz respeito a área de 843,60m², matriculada sob o n. 10.618, situada na Rua Antônio Carlos Konder Reis, no Centro de Treze Tílias, sobre a qual está edificada obra denominada Centro de Eventos de Treze Tílias;

CONSIDERANDO que foi constatado nos autos do mencionado





Inquérito Civil, através do Parecer Técnico n. 13/2018/GAM/CAT, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico, que parte da edificação (76,93 m²) e aterro (104,21 m²) existentes no imóvel encontram-se em área de preservação permanente, notadamente pela proximidade do leito do Rio Papuan;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo relatório, previu-se a possibilidade de restauração parcial da APP do imóvel, nas porções do terreno não edificadas, medida que, apesar de não ser suficiente para a recomposição total do dano ambiental, poderia ser cumulada com a implantação de PRAD para a reparação *in natura* de APPs degradadas na mesma bacia hidrográfica;

**CONSIDERANDO** que o Município de Treze Tílias manifestou interesse em restaurar parcialmente a APP do imóvel objeto dos fatos, relativamente aos 104,21 m² de aterro;

**CONSIDERANDO** que, a fim de compensar a parcela não recuperada de 76,93m³, relativa à parte da edificação inserida em APP, o Município de Treze Tílias apresentou imóvel situado na mesma bacia hidrográfica, passível de recuperação e implementação de PRAD em área de 921 m², registrado sob a matrícula n. 9.283 do 2ª Ofício do Registro de Imóveis de Joaçaba;

**CONSIDERANDO** que o Município de Treze Tílias já apresentou os PRADs relativos às áreas acima descritas e os protocolou junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina na data de 27/6/2019;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2° e 3° da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que o Município de Treze Tílias manifestou interesse em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público visando a solução do objeto da presente investigação;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00010663-7, mediante as seguintes cláusulas:





Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental provocado pelo COMPROMISSÁRIO sobre o imóvel de matrícula n. 10.618, situado na Rua Antônio Carlos Konder Reis, no Centro de Treze Tílias, no qual está edificada obra denominada Centro de Eventos de Treze Tílias, mediante a execução da ações descritas nas cláusulas 2ª e seguintes do presente ajuste de conduta.

Cláusula 2ª. O Município de Treze Tílias se compromete a atender todas as exigências eventualmente feitas pelo órgão ambiental para fins de aprovação dos PRADs protocolados no dia 27/06/2019, nos prazos fixados administrativamente, o que não deverá suplantar o prazo de 1 (um) ano, contado da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, salvo intercorrência justificada expressamente pelo órgão ambiental.

**Cláusula 3ª.** Obtida a aprovação dos PRADs, o Município de Treze Tílias se compromete a proceder às suas execuções, nos seus exatos termos e de acordo com os cronogramas neles previstos.

Cláusula 4ª. O Município de Treze Tílias compromete-se a apresentar na 2ª Promotoria de Justiça de Joaçaba relatórios <u>semestrais</u> acerca da execução dos PRADs aprovados pelo órgão ambiental, que deverão ser elaborados pelo profissional técnico responsável pelos PRADs até a finalização de suas implementações, conforme seus cronogramas.

Cláusula 5ª. O não cumprimento do ajustado nas cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do compromissário ao pagamento da multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, relativamente a cada item descumprido, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Cláusula 6<sup>a</sup>. Incide o teor da Cláusula 6<sup>a</sup> acaso o compromissário deixe



2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOACABA

de cumprir os prazos estabelecidos pelo órgão ambiental quando da necessidade de adequação dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD.

Cláusula 7ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do Município de Treze Tílias em virtude dos fatos apurados no Inquérito Civil n. 06.2012.00010663-7, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como compromete-se a promover o arquivamento do Inquérito Civil e submetê-lo posteriormente à análise do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

**Cláusula 8ª.** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**Cláusula 9ª.** O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, e artigo 33, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cláusula 10. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor.

Joaçaba, 22 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Hoffmann Promotor de Justiça **Mauro Dresch**Prefeito de Treze Tílias/SC

Kerolen Tayane Marca Lourenço Testemunha Leocir Antônio Carneiro
Testemunha
(Assessor Jurídico do Município de
Treze Tílias)